

Armada, na situação de armamento normal, a partir de 29 de Março de 1967, a lancha de desembarque LDP 213, a qual ficará pertencente à classe LDP 200.

Ministério da Marinha, 19 de Abril de 1967. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR

Instituto Hidrográfico

Portaria n.º 22 638

Atendendo ao disposto na alínea a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 43 177, de 22 de Setembro de 1960:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Marinha e do Ultramar, sob proposta do Instituto Hidrográfico, criar uma brigada hidrográfica, integrada na Missão Hidrográfica de Angola e S. Tomé, com a designação de Brigada Hidrográfica do Rio Zaire, a qual tem por função o levantamento hidrográfico das águas portuguesas do rio Zaire.

Ministérios da Marinha e do Ultramar, 19 de Abril de 1967. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 47 646

Atendendo a que já foi considerada pela província de Angola a comparticipação da mesma com 20 000 contos no aumento do capital social da Companhia de Celulose do Ultramar Português, S. A. R. L., de 200 000 para 250 000 contos, já autorizado por despacho do Ministro do Ultramar de 4 de Maio de 1966, e com o parecer favorável do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos de 17 de Julho de 1966;

Justificando-se a comparticipação daquela província no capital da Companhia de Celulose do Ultramar Português, S. A. R. L., em vista a contribuir para o saneamento financeiro e funcionamento normal da Companhia;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica a província de Angola autorizada a subscrever acções, até ao montante de 20 000 contos, no aumento de capital de 200 000 para 250 000 contos da Companhia de Celulose do Ultramar Português, S. A. R. L.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 22 639

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1966, que regula a pesquisa e a lavra de minas nas províncias ultramarinas, e em harmonia com o disposto na base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português, conceder à União Mineira de Angola, L.da, uma licença de exclusivo de pesquisas para todos os produtos, com excepção de diamantes, petróleos, carvão e outros combustíveis sólidos, numa determinada área da província de Angola, cujos limites, bem como termos e condições, são os definidos nos seguintes números:

1.º A licença é válida para a porção de território limitado pelos paralelos: 14º 14' e 14º 22' de latitude sul e pelos meridianos 13º 49' e 14º de longitude leste.

2.º A concessionária fica sujeita à lei geral, e em especial às disposições do Decreto de 20 de Setembro de 1906, do Decreto-Lei n.º 32 251, de 9 de Setembro de 1942, e da Portaria n.º 16 267, de 23 de Abril de 1957.

3.º Esta licença de exclusivo de pesquisas é válida por um período de dois anos, renovável, ano a ano, por um período até três anos, mediante requerimento fundamentado da empresa, nos termos do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906.

4.º A concessionária terá de depositar nos cofres do Estado, à ordem do Ministro do Ultramar, dentro de seis meses, a contar da data da publicação desta matéria no *Diário do Governo*, a quantia de 100 000\$ como caução, reembolsável nos termos da alínea 1) do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, quantia essa que poderá ser substituível por garantia bancária devidamente aceite.

5.º Serão aplicáveis à concessionária as disposições de ordem geral que venham a ser tomadas pelo Governo-Geral de Angola sobre pesquisa, exploração ou venda de minério.

Ministério do Ultramar, 19 de Abril de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 47 348, de 26 de Novembro de 1966, e sem embargo do disposto no artigo 4.º do mesmo decreto, S. Ex.ª o Secretário de Estado do Comércio, por despacho de 9 de Março findo, determinou, ouvida a Junta Nacional dos Produtos Pecuários, que aos comerciantes de toda a mercadoria abrangida por aquele diploma seja permitido apor, por colagem, e à sua responsabilidade, nos artigos em existência, uma etiqueta, a fornecer pela Junta, ao preço do custo, com os seguintes dizeres: «J. N. P. P. — Anterior ao Decreto n.º 47 348», ficando o organismo incumbido de promover a execução do que assim é determinado.

Comissão de Coordenação Económica, 7 de Abril de 1967. — O Presidente, *Henrique de Carvalho Costa*.